



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039221-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDECARD S/A, é apelado PATIQUE BRANDS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA..

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1039221-27.2024.8.26.0100

Comarca: Capital – SP - 13ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juíza de 1ª Instância: Tônia Yuka Koroku.

Ação: Obrigação de fazer c.c. Indenizatória.

Apelante: Redecard S/A.

Apelado: Patique Brands Comércio do Vestuário Ltda.

VOTO 2733

APELAÇÃO DA RÉ. CARTÃO DE CRÉDITO. ESTABELECIMENTO CREDENCIADO AO SISTEMA REDCARD. NEGATIVA DE REPASSE DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Apelo da ré objetivando a reforma da sentença ou subsidiariamente, a determinação de incidência da taxa Selic sobre o valor indenizável. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Expedição de ofícios que não se afigurava imprescindível para o deslinde da questão aventada nos autos. Precedente. Afastamento da alegação da ré de que a autora não fiscalizou as vendas fraudulentas. A autora possuía os dados da compradora, tais como data de nascimento, número de CPF, RG e endereço de e-mail (fls. 146), o que leva a conclusão de que procedeu à verificação destes. Real portador, apontado como sendo “Alessandro Batista”, que assim figura em compra não impugnada pela autora, não sendo, portanto, objeto dos autos. Ré que efetuou o pagamento parcial das compras, a despeito de ter havido contestação de titularidade do cartão de crédito. Impossibilidade de atribuir o ônus da prova à autora. Disposição contratual que viola a probidade e boa-fé objetiva. Obrigação da ré de evitar fraudes, mantendo seu sistema seguro. Credenciadora que assume o risco inerente à atividade empresarial por ela exercida. Ausência de demonstração da participação do estabelecimento comercial no ato ilícito. Nulidade da cláusula chargeback reconhecida pelo STJ. Pedido subsidiário. Dano material. A correção monetária e juros moratórios, serão feitos pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, com acolhimento do pedido subsidiário.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela empresa-ré em face da sentença exarada às f. 225/230, proferida pelo D. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central Cível, da Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguintes termos: “(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 29.819,54 (vinte e nove mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data em que deveria ter ocorrido o repasse, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Em razão da sucumbência exclusiva da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.”, (f. **/**).

Apela a ré, (f. 223/246). Preliminarmente, arguiu cerceamento de defesa. No mérito, impugna as provas trazidas pela parte recorrida. Alega inexistência de dano material. Requer a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, a incidência somente da taxa SELIC sobre o valor da condenação.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 254/261). Em suma, impugna as razões recursais e requer a manutenção total da r. sentença. Ademais, pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 247).

Houve oposição ao julgamento virtual, (f. 279).

É o relatório.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a expedição de ofícios para os bancos emissores dos cartões de crédito utilizados nas transações ditas impugnadas pelo portador do cartão, não era imprescindível para o desfecho antecipado da lide por conta dos documentos juntados pelas partes e que foram suficientes para o julgamento da demanda.

Ademais, tratava-se de prova que a ré poderia produzir diretamente junto às instituições financeiras, suas parceiras comerciais.

Neste sentido **“OBJEÇÃO PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESATE ANTECIPADO DA LIDE NÃO OCORRÊNCIA expedição de ofícios para instituição financeira que não se fazia necessária diante das provas juntadas com a inicial e com a contestação documentação e demais elementos dos autos que eram suficientes para que se desse o desate antecipado da lide objeção rejeitada. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE CONTRATO DE AFILIAÇÃO AO SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO estorno de valores pela administradora, pertinentes a compra realizada e posteriormente contestada pelo portador do cartão impossibilidade valor referente à venda questionada que deve ser arcado pela administradora precedentes sentença mantida por seus próprios fundamentos nos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Resultado: recurso desprovido.” (TJSP; 12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº1006693-19.2016.8.26.0132; Rel. Castro Figliolia; julgado em 13/11/2019).”

Aplica-se ao presente caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor, pois a autora adquiriu os serviços da ré, como destinatária final e parte vulnerável na relação contratual estabelecida entre as partes.

Assim, há a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de apelação a ré impugna as provas produzidas pela autora alegando que esta não adotou as precauções necessárias ao realizar a venda, entretanto, constata-se do documento de fls. 146, que a autora possuía os dados da compradora, tais como data de nascimento, número de CPF, RG e endereço de e-mail, o que enseja a conclusão de que procedeu à verificação destes.

Com relação a alegação da ré de que o nome do comprador não corresponde ao do verdadeiro portador, apontando para tanto o nome de “Alessandro Batista”, observa-se que a compra em que esta pessoa figura como real portador, não foi impugnada pela autora, não sendo, portanto, objeto dos autos.

Por fim, é necessário destacar que causa perplexidade o fato de ter havido contestação devido à divergência de titularidade do cartão de crédito, e a ré ter realizado o pagamento parcial das compras, uma vez que a consequência lógica seria a não realização de qualquer pagamento.

No mais, é incontroverso nos autos que as compras foram efetuadas com cartão de crédito no ambiente virtual da internet, e as operações foram autorizadas pela ré.

Ao oferecer aos seus clientes o serviço de pagamento por meio de cartão magnético, a ré deve garantir a total segurança do método utilizado, a fim de evitar fraudes, considerando a conhecida prática de clonagem de cartões, inclusive aqueles que utilizam senha, bem como o uso de equipamentos e programas de computador que possibilitam a quebra ou descoberta de senhas.

Isso ocorre porque a ré possui o conhecimento técnico sobre a rede, sendo remunerada para assegurar transações comerciais confiáveis. Dessa maneira, não é possível transferir o risco da atividade à autora, visto que há um claro desequilíbrio técnico e econômico em relação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credenciadora. Ademais, eventuais fraudes configuram fortuito interno, não eximindo a ré de sua responsabilidade.

Ademais, não restou comprovada a participação da autora na alegada fraude ou que esta tenha agido com negligência. Ao contrário, a documentação acostada aos autos demonstra que esta utilizou o próprio sistema disponibilizado pela ré para finalização das vendas, bem como apresentou as notas fiscais, não podendo, assim, ser responsabilizada.

De fato, revela-se abusiva a cláusula que permite, em caso de suspeita de fraude, a retenção das quantias provenientes de transações comerciais, mesmo após terem sido aprovadas pelo próprio operador do sistema. Tal dispositivo contratual viola, claramente, a probidade e a boa-fé esperadas nas relações negociais, conforme estipulado no artigo 422 do Código Civil.

Isso se deve ao fato de que não houve qualquer notificação por parte da ré, em tempo hábil, quanto a ocorrência de fraude, a fim de obstar o envio da mercadoria. A ré só se manifestou após ser questionada sobre a retenção de valores.

Constata-se que, ao transmitir ao lojista a autorização para a realização da venda, a operadora assume o risco inerente à sua atividade empresarial de fornecer serviços destinados a soluções transacionais pela rede.

Desta feita, os prejuízos devem ser impostos àquela responsável pela estrutura de pagamento, a qual incumbe envidar esforços na melhoria da qualidade e da segurança do serviço prestado, considerando que não atua de forma graciosa.

Nesse sentido: **“DANOS MATERIAIS. Credenciamento a sistema de pagamento. Compras contestadas pelos titulares dos cartões de crédito e/ou débito (chargeback). Recusa da ré em repassar os valores de compras realizadas contestadas. Descabimento. Estabelecimento comercial que não pode suportar os prejuízos decorrentes de suposta fraude. Ademais, a responsabilidade pela segurança do sistema é da operadora. Danos materiais caracterizados. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1102397-14.2023.8.26.0100; Relator Desembargador (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).”**

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO – Pretensão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor de recebimento das quantias referentes ao repasse dos créditos de suas vendas – Retenção das quantias em razão de "Chargeback" (cancelamento de compra em virtude do não reconhecimento pelo titular do cartão de débito ou crédito). Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido – Pretensão da ré de reforma. INADMISSIBILIDADE: É abusiva a cláusula contratual que possibilita a retenção de quantias oriundas da transação comercial após ter sido efetivamente aprovada, em caso de suspeita de fraude. Referida cláusula viola a boa-fé objetiva. Não pode a ré atribuir esse ônus ao seu cliente e se eximir da responsabilidade em relação ao serviço prestado de forma defeituosa, considerando-se que cabe a ela o dever de evitar fraudes e de manter seu sistema seguro e atualizado. Ademais, o autor juntou na inicial os documentos suficientes para a demonstração dos valores pleiteados. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095154-24.2020.8.26.0100; Relator Desembargador (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)."

Pertinente, ainda, o apontamento de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela nulidade da cláusula de *chargeback* em decisões monocráticas do Min. Marco Aurélio Bellizze e da Min. Nancy Andrighi: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO. Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Stone Pagamentos S.A., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 584): COBRANÇA. Contrato de credenciamento de cartões de débito e de crédito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado possível. Retenção de repasse de valores. Inadmissibilidade. Chargeback. Nulidade de pleno direito. Ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Inteligência dos arts. 421 e 422 do CC. Não bastasse, fraude não demonstrada. "(AREsp n. 1.914.459, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/10/2021)."

Com relação ao pedido subsidiário, pontuo que a correção monetária e juros moratórios, deverão ser feitos pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, para o fim de consignar que sobre o valor arbitrado a título de danos materiais deve incidir correção monetária e juros moratórios, pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.***

OLAVO SÁ
Relator